



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004522-13.2022.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes KAROLINE DE MELO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e FABIO CABRAL GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada KEILA ALVES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1004522-13.2022.8.26.0348

Comarca: Mauá – SP - 2ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Cesar Augusto de Oliveira Queiroz Rosalino.

Ação: Indenização por danos morais.

Apelantes: KAROLINE DE MELO GARCIA e FÁBIO CABRAL GARCIA.

Apelada: KEILA ALVES RAMOS.

VOTO 2715

APELAÇÃO DOS RÉUS. ATROPELAMENTO DE CRIANÇA. ÓBITO DO MENOR. CULPA DOS RÉUS DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo dos réus objetivando o afastamento da condenação a título de danos morais ou a redução do valor fixado. Condutora do veículo que não possuía habilitação. Culpa bem delineada pelo conjunto probatório produzido nestes autos, bem como na instrução criminal. Criança de 05 (cinco) anos que atravessou a rua sem supervisão de responsável. Dever de cuidado e vigilância que decorre do pátrio poder. Culpa concorrente reconhecida. Valor da indenização minorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelos réus em face da sentença exarada às fls. 208/213, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR solidariamente os reus ao pagamento de reparação por danos morais devida a ambos os autores no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a ser corrigidos desde esta sentença (STJ, 362) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento lesivo (STJ, 54), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno os reus, também solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade de justiça.”*

Recorrem os réus alegando que, a condutora do veículo, foi surpreendida pelo menor, que saiu correndo de uma das casas no intuito de atravessar a rua, desacompanhado de um adulto responsável. Aduz a ocorrência de culpa concorrente da vítima. Pugna pelo afastamento da condenação a título de danos morais ou,

subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo. Isentos do recolhimento de preparo, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 153).

As contrarrazões foram apresentadas pelo autora às fls. 234/240 requerendo o não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de lamentável atropelamento, que vitimou fatalmente criança de cinco anos de idade.

O apelo restringe-se à apreciação de eventual ocorrência de culpa exclusiva da vítima, uma vez que a criança estava desacompanhada de adulto ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A culpa da corré Karoline restou claramente delineada através do quadro probatório produzido nos autos, bem como na instrução criminal dos autos nº 1500577-58.2022.8.26.0348, cujo trecho ora reproduzo: *“O colhido nos autos remarca que a ré na condução de veículo automotor sem estar habilitada para tanto, atuou de forma imprudente deixando de observar o dever de cuidado objetivo, por se tratar de rua residencial com crianças se deslocando em dia de Natal, tendo atropelado a vítima e sequer se apercebido, causando assim sua morte, resultado danoso não querido, mas previsível. A culpa do ré é bem marcada pela indevida condução do veículo negligenciando as regras de cautela, que lhe são impostas como dever de cuidado. Aliás, a segura conclusão da imprevidência com que houve a ré não foi desconstituída minimamente pela genérica impugnação ao descrito na denúncia. A alegação de autodefesa, assim, apresentou-se divorciada da prova produzida, desatendendo o acusado o ônus que lhe é imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal.”*

Embora a responsabilidade da condutora do veículo seja inquestionável, é necessário considerar que a vítima tinha apenas 5 anos e, no momento do acidente, não estava sob a supervisão de um adulto responsável. Além disso, parte do portão da residência onde a criança brincava estava aberto, o que contribuiu para o desfecho dos acontecimentos.

O dever de cuidado e vigilância dos filhos menores é consequência direta do exercício do pátrio poder. Confira-se: *"III. A falta de vigilância dos pais com relação a filha menor ao deixarem a mesma andar sozinha pelo bairro não configura causa excludente do dever de indenizar; todavia, reveste-se como concausa do evento danoso, consistente em culpa concorrente, a ser apreciada quando da mensuração do quantum indenizatório."* (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO981.128, Relator MIN. CELSO DE MELLO).

No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE. MENOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. DEVER DE VIGILÂNCIA DOS PAIS. PODER FAMILIAR. 1. Para cabimento dos embargos infringentes, é necessário que o voto vencido corresponda ou esteja próximo à sentença, em observância à regra restritiva do art.530 do CPC em sua última redação. Quando a decisão do colegiado for unânime no tocante ao mérito, mas divergente no que diz respeito à aplicação dos efeitos da condenação, como na hipótese em que, reconhecida a culpa concorrente por unanimidade, os julgadores divergirem quanto à repartição do percentual de indenização, não cabe a interposição de embargos infringentes. 2. A responsabilidade dos pais é dever decorrente do exercício do poder familiar, prerrogativa a que não podem renunciar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera a vulnerabilidade da criança e do adolescente, impondo aos pais, em razão do poder familiar, obrigações materiais, afetivas, morais e psíquicas, entre as quais o dever de educar os filhos e sobre eles manter vigilância, preservando sua segurança. Ocorrido acidente que leve menor a óbito e constatado que, além da responsabilidade objetiva da empresa por ato de seu preposto, houve falha quanto ao dever de vigilância dos pais sobre o menor acidentado, caracterizada está a culpa concorrente, de forma que a indenização deve ser fixada na proporção da culpa de cada parte. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (Processo REsp 1415474 / SC RECURSO ESPECIAL2013/0363990-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA (1123) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/06/2016 Data da Publicação/Fonte DJe16/06/2016)."

Assim, embora presente o direito indenizatório, este merece reparo, na medida em que verifico a ocorrência de culpa concorrente da autora no fatídico acontecimento.

Diante deste panorama, reduzo o valor da indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, em casos análogos, destacam-

se os seguintes julgados desta Corte: *“Apelação Cível. Acidente de trânsito. Ação de indenização por ato ilícito, com reparação de danos morais e materiais. Veículo dirigido pelo requerido que ocasionou o atropelamento e óbito do filho menor impúbere da autora, evadindo-se do local sem prestar socorro. Embora presente o direito indenizatório, o mesmo merece ressalvas, pois houve culpa concorrente da autora no fatídico acontecimento que ceifou a vida do seu filho de dois anos de idade. Dever de cuidado e vigilância de filhos menores que é consectário do pátrio poder. Valor indenizatório por danos morais arbitrados em R\$60.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pensão mensal fixada à autora, equivalente a 1/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até a data em que a mesma completaria 25 anos (data em que supostamente constituiria família), quando ficará reduzida para 1/6 (um sexto) do salário mínimo, até a data em que o 'de cujus' completaria 65 anos, ou até o falecimento da beneficiária autora, o que ocorrer primeiro, que não comporta modificação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000680-57.2020.8.26.0263 Itaí, Relator.: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 30/05/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023).”*

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. Preliminar. Inépcia recursal arguida em contrarrazões. Afastamento. Observância do princípio da dialeticidade. Preposto da empresa ré que atropelou a autora. Dever de cautela da ré não observado (art. 29, "caput" e § 2º, CTB). Contudo, conjunto probatório e versões apresentadas que permitem concluir pela existência de culpa concorrente. Autora que caminhava pelo asfalto da via, em violação ao art. 254, I, do CTB. Precedentes. Danos materiais devidamente comprovados por documentos. Indenização, contudo, reduzida pela metade em razão da culpa concorrente. Danos morais reconhecidos. Autora que sofreu fratura e escoriações. Indenização reduzida para R\$ 6.000,00, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a culpa concorrente das partes, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003921-51.2023.8.26.0322 Lins, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 16/05/2024, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2024).”

Diante exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso dos réus para o fim de reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

OLAVO SÁ
Relator